

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 152ª
ZONA ELEITORAL - JALES

Processo: nº 0600205-40.2024.6.26.0152

Coligação: Republicanos/Podemos/União Brasil/Partido Social
Democrático/Federação PSDB-Cidadania

Município: Dirce Reis

Eleição: Majoritária

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e nos arts. 72, *caput* e parágrafo único, c/c art. 77, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/19, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP**, aduzindo para tanto o quanto segue:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela **COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA DIRCE REIS MELHOR**, consistente no processo principal referente ao **DEMONSTRATIVO DE**

REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, com o escopo de apresentar as informações e a documentação exigidas pela legislação de regência e pela Resolução TSE nº 23.609/19, de forma a possibilitar lançar candidaturas, nas Eleições de 2024, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Todavia, a agremiação partidária **CIDADANIA** não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº 0600010-89.2023.6.26.0152, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado.

Como se sabe, o objetivo do DRAP é justamente aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos por ela praticados com vistas ao pleito. Nesse sentido, afigura-se indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição (no caso, no Município de Mesópolis), até a data da convenção, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.504/97.

Nessa mesma linha, a Resolução TSE nº 23.609/19 determina que:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário; e

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.

De fato, nos autos nº 0600010-89.2023.6.26.0152 houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais. No mais, a citada agremiação partidária não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular até a data da convenção para que possa participar das Eleições de 2024.

Nesse contexto, o **CIDADANIA** está impedido de participar das Eleições 2024 no Município de Dirce Reis, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19.

Ainda sobre o tema, confira-se o lapidar entendimento do TSE sobre a impossibilidade de deferimento do DRAP do órgão partidário suspenso:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decidum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art.

4º da Lei 9.504/97, 'poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto'. 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes". (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060073916, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2021)

Finalmente, não se pode perder de vista que o DRAP constitui o processo principal dos pedidos de registro de candidatura, sendo a eles vinculado os processos individuais (art. 32, §§1º e 4º, I, Resolução TSE nº 23.609/19), do que se conclui que, uma vez indeferido o pedido de registro formulado no processo principal, restarão prejudicados, em face do caráter acessório, todos os registros individuais de candidatura a ele pertinentes.

Assim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- 1) o recebimento da presente impugnação;
- 2) a notificação das agremiações partidárias que integram a Coligação, nos endereços informados nos autos para, querendo, apresentarem a sua defesa no prazo legal;
- 3) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o conseqüente **indeferimento**

do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, em prejuízo, igualmente, dos pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao presente DRAP, nos termos do arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/19.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, pela juntada dos documentos anexos.

Jales/SP, data da assinatura

-assinado digitalmente-

WELLINGTON LUIZ VILLAR

Promotor Eleitoral

GUILHERME FERNANDES TERCENIO

Analista Jurídico do MPSP